



**NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO E
INTENÇÃO DE PENALIDADES**

O MUNICÍPIO DE CARMO-RJ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Princesa Izabel, 91, inscrito no CNPJ sob o n.º 13.894.878/0001-60, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. SÉRGIO LUIZ PERES SOARES, devodamente empossado na presente data, vem através do presente, notificar da **RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO n.º 037/2020** com a empresa **FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 11.563.274/0001-05, com sede na rua Advaldo Maciel, 58, sala A, Pq Santo Antônio, Campos dos Goytacazes-RJ, CEP: 28.080-500, oriundo do Pregão Presencial n.º 022/2019, processo administrativo n.º 3472/2019, cujo objeto é a prestação dos serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares; Varrição Manual de Vias Públicas; Roçada de vias e logradouros públicos; Recolhimento de Entulho presente em passeios públicos; serviço de capina, raspagem e pintura de guias de ruas; e Serviço de Poda, que esta, caso queira, apresente resposta no prazo de 10(dez) dias, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, levando em consideração os motivos expostos no parecer da Controladoria do Município e parecer da Procuradoria do Município anexos, como parte integrante desta Notificação.

Considerando que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão unilateral.

Considerando que a Constituição impõe à Administração Pública a observância da legalidade, atribui a todos os litigantes em geral, seja em processos judiciais seja administrativos, a obediência à garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa (art. 5º. LV). Considerando que o contraditório e a ampla defesa são valores intrinsecamente relacionados com o Estado Democrático de Direito e têm por finalidade oferecer a todos os indivíduos a segurança de que não serão prejudicados, nem surpreendidos com medidas interferentes na liberdade e no patrimônio, sem que haja a devida submissão a um prévio procedimento legal.



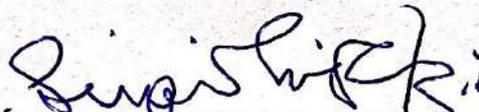
Município de Carmo
Prefeitura Municipal do Carmo
PROCURADORIA
Administração 2021/2024

Este procedimento tem como base legal os artigos 77, 78, incisos I, II c/c 79, inc. I da Lei Federal no. 8.666/93, bem como a cláusula nona do Contrato Administrativo nº 121/2014, nº 037/2020.

O município vem notificar a empresa Forte Construções e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 11.563.274/0001-05, da intenção de sancionamento, tendo em vista o descumprimento das cláusulas ora avençadas.

Seguindo a regra do artigo 109, I, alíneas "e" e "f", da Lei nº 8.666/93, a partir do recebimento da presente, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de recurso da decisão ora apresentada, cuja penalidade poderá se ocorrer uma das hipóteses do artigo 305 do Código Civil, ou, se inexistente tal justificativa, para a aplicação das sanções cabíveis além da rescisão unilateral do contrato administrativo nº 037/2020.

A presente notificação será publicada em veículo de divulgação do Município, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos (art. 37 da CRFB/88).


SÉRGIO LUÍZ PERES SOARES
Prefeito Municipal



Processo Administrativo: 03472/2020

Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Assunto: Empresa descumpridora de contrato administrativo

Contratada: Forte Construções e Serviços Ltda EPP

Contrato nº: 037/2020

Data: 01/01/2021

PARECER

Trata-se o presente de Consulta da Controladoria do Município de Carmo sob a possibilidade de Rescisão Unilateral do Contrato nº 037/2020, celebrado com a empresa Forte Construções e Serviços Ltda-EPP, diante da ocorrência de inadimplemento contratual e indícios de grave lesão ao Erário Público, além da coexistência de inúmeras irregularidades insanáveis passíveis de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços.

Diante da consulta da Ilma. Secretário Municipal de Controle Interno, passo a análise da questão e elaboração de parecer jurídico, sob o prisma estritamente jurídico.

Este é, em síntese, o relatório.

I - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Prima facie, o objeto do Contrato nº 037/2020 constitui-se de diversos serviços, senão vejamos:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
PROCURADORIA
Administração 2021/2024

- a) *Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares;*
- b) *Varrição Manual de Vias Públicas;*
- c) *Roçada de vias e logradouros públicos;*
- d) *Recolhimento de Entulho presente em passeios públicos;*
- f) *Serviço de Capina, raspagem e pintura de guias de rua; e*
- g) *Serviço de Poda*

Os atos praticados pela empresa Contratada, em consonância com as previsões contidas no Contrato Administrativo infringiram gravemente as cláusulas contratuais do referido instrumento público, sendo motivos suficientes para que se promova a competente rescisão unilateral do Contrato em comento, bem como a aplicação das penalidades estabelecidas na Cláusula Contratual.

O objeto do contrato é essencial ao interesse público, não pode sofrer solução de continuidade, mas o contratado negligenciou a execução a ponto de inviabilizar o próprio interesse público.

O contratado verdadeiramente abandonou a execução contratual de serviços de sua obrigação, sendo de amplo conhecimento da população a interrupção pela empresa dos serviços de Recolhimento de Entulho, varrição, poda, roçada, capina e deficiência na varrição e recolhimento de resíduos sólidos, que se agravou no mês de dezembro de 2019.

Inúmeras reclamações feitas pela população no Facebook, conforme muito bem colacionou a Controladoria do Município em seu parecer. Cabe trazer à baila para registro algumas delas, senão vejamos:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
PROCURADORIA
Administração 2021/2024





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
PROCURADORIA
Administração 2021/2024





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
PROCURADORIA
Administração 2021/2024



Estas são razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento (art. 78, inciso XII).

Ora, s.m.j admitir a continuidade do Contrato será aumentar a sangria de prejuízos à População e a Fazenda Pública, tendo potencial risco de acarretar lesão ao interesse público.

A Administração Pública detém a prerrogativa administrativa implícita de determinar a suspensão temporária ou rescisão unilateral da execução, mesmo sem concordância do particular. O parágrafo único do artigo 8º da ao definir que a execução das obras e dos serviços deve se programar em sua totalidade, com previsão de seus custos e considerados os prazos de sua execução, proíbe o retardamento imotivado.



Nesses casos, excepcionalmente tem-se admitido a rescisão unilateral sem defesa prévia do contratado, prestigiando-se o princípio da supremacia do interesse público, bem como os princípios da eficiência e continuidade do serviço público.

Em relação à rescisão unilateral do contrato administrativo, valho-me da lição de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2002; 9ª edição, pp. 551):

“Nos casos dos incs. I a XII, é a Administração quem titulariza o interesse jurídico para decretar a rescisão. Os incs. I a XI referem-se a inadimplemento do particular. Já o inc. XII não alude a descumprimento de deveres contratuais pelo particular, mas se refere à necessidade da Administração de extinguir o contrato. **Portanto, quando a manutenção do contrato prejudicar seu interesse, a Administração poderá promover a rescisão por ato unilateral e auto-executável. Vale dizer, trata-se de situação inquestionável sobre a configuração da rescisão como a solução mais adequada para salvaguardar o interesse público.**” (destaquei)

Nesta linha, resta claro que os atos praticados pela empresa Contratada constituem grave infração contratual, caracterizando a INEXECUÇÃO do contrato, o que enseja a sua rescisão unilateral por parte da Administração Pública, por infringência aos incisos I e II do art. 78, bem como o artigo 77, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais,*



especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

A empresa infringiu gravemente o disposto no artigo 77 e especialmente os incisos I e II do artigo 78 da Lei de Licitações, conforme versado acima, bem como descumpriu gravemente o Contrato Administrativo, o que caracteriza a inadimplência da Contratada (Inexecução), o Município de Carmo/RJ deve promover, unilateralmente, a rescisão do contrato, amparado no inciso I do artigo 79 a Lei Federal 8666/93.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II. - O artigo 58 da Lei Federal nº 8666/93 estabelece as prerrogativas da Administração no Contrato Administrativo, sendo que seu inciso II ampara a rescisão do Contrato:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Comentando a matéria em debate, pontuou o ilustre Jessé Torres Pereira Júnior:

"Qualquer que seja a índole da cláusula, ou cláusulas, descumprida (especificação, projeto ou prazo), o inadimplemento do contratado deixa a Administração sem a



prestação convencionalada, nos termos em que o foi. Faculta-se, assim, a rescisão para viabilizar a prestação, ou sua complementação, por outro que possa entregar nas condições que atenderão às necessidades do serviço público.”

Conforme nos ensina a professora Lúcia Valle Figueiredo:

“a inadimplência do contratado conduz – ou deve conduzir – a Administração à conduta sancionatória, quer seja aplicadora de penalidades, quer seja por meio de sanção máxima a rescisão.”

O administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que a Administração Pública pode rescindir unilateralmente o vínculo do contrato administrativo, tal como o caso em debate, baseando-se na supremacia do interesse público:

“O Contrato Administrativo marca-se sobretudo (embora não só) pela possibilidade da Administração instabilizar o vínculo, seja: a) alterando unilateralmente o que fora pactuado a respeito das obrigações do contratante; b) extinguindo unilateralmente o vínculo.

“(…) não é difícil verificar que os traços peculiares ao regime do ‘contrato administrativo’ giram em torno da supremacia de uma das partes, que, a seu turno, procede da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Esta supremacia vai expressar-se tanto na possibilidade de instabilizar a relação (...) quanto na autoridade do contratante público. Esta autoridade se manifesta na presunção de legitimidade de seus atos, pelo amplo controle e fiscalização da execução do contrato, pela possibilidade de impor sanções ao contratante privado. Além disto, a supremacia do interesse público incompatibiliza-se, muitas vezes, com a possibilidade de o contratante privado invocar a exceptio non adimplenti contractus (exceção do contrato não cumprido)”.



II - DA EXISTÊNCIA IN CASU DAS HIPÓTESES DE SUPERFATURAMENTO E SOBREPREGO - FUNDAMENTO LEGAL PARA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO: RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO E NO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A empresa Contratada sagrou-se vencedora da licitação para prestação dos serviços que deveria compreender as seguintes atividades com os respectivos valores mensais de acordo com o Termo de Homologação e Mapa de Preços:

VALOR CONTRATADO:

ITEM	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Coleta Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares	Ton	277,94	319,85	88.899,11
Varrição Manual de Vias	km	714,67	168,89	120.700,62
Serviço de Roçada de Vias e Logradouros Públicos	m2	133.406,00	0,67	89.382,02
Serviço de Recolhimento de Entulho	m2	728,00	115,68	84.215,04
Serviço de Capina e Pintura de Guias de Ruas	m2	33.000,00	1,94	75.660,00
Serviço de Poda	Equ	1,00	60.456,70	60.456,70

VALOR RECEBIDO

ITEM	Valor Total
Coleta Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e	169.381,08
Varrição Manual de Vias	119.087,51
Serviço de Roçada de Vias e Logradouros Públicos	93.580,06
Serviço de Recolhimento de Entulho	84.916,57
Serviço de Capina e Pintura de Guias de Ruas	77.303,50
Serviço de Poda	61.756,15

VALOR TOTAL CONTRATADO	VALOR TOTAL RECEBIDO	VALOR RECEBIDO A MAIOR EM APENAS 01 MÊS QUE FOI APURADO
-------------------------------	-----------------------------	--



R\$ 519.313,49

R\$ 606.024,87

R\$ 86.711,38

Conforme levantamento efetivado junto à Secretaria Municipal de Fazenda, somente com o que neste momento se conseguiu apurar durante a Transição de Governo, no mês de novembro de 2019 a empresa recebeu valores acima do serviços prestados e contratado, em evidente caso de **Superfaturamento**, causando gravíssimo lesão ao Erário.

Ademais, durante a Transição do Governo a atual Administração 2021/2024 fez pesquisa de mercado para análise adequada dos valores de mercado. Pasmem! Após efetivar ampla cotação de preços com empresas do mesmo ramo de atividades apurou-se ainda a existência de **Sobrepço** nos valores contratados, distanciados dos valores reais de mercado.

Somados todos os itens que compõem o objeto do presente Contrato foi possível obter o menor preço de empresas prestadoras de serviços no valor de R\$ 457.000,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil reais), enquanto a média de pagamento levantada durante a Transição dos últimos meses chegam a monta de R\$ 597.509,27 (quinhentos e noventa e sete mil quinhentoz e nove reais e vinte e sete centavos), equivalente a uma redução de R\$ 140. 509,27 (cento e quarenta mil quinhentos e vinte e sete reais) mensai, totalizando uma economia anual de aproximadamente R\$ 1.686.111,24 (um milhão seiscentos e oitenta e seis mil cento e onze reais e vinte e quatro centavos)

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - PREGÃO 22/2019. PROCESSO 03472/2019			
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM LICITADO	VALOR MEDIO MENSAL	VALOR ESTIMADO PARA 9 MESES
1	COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS DOMICILIARES	116.259,63	1.046.336,67
2	COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE	50.004,77	450.042,93
3	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS	120.699,35	1.086.294,15
4	SERVIÇOS DE ROÇADA DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS	89.670,92	807.038,28
5	SERVIÇO DE RECOLHIMENTO DE ENTULHO	84.670,92	762.038,28
6	SERVIÇO DE CAPINA E PINTURA DE GUIAS DE RUA	75.746,98	681.722,82
7	SERVIÇO DE PODA	60.456,70	544.110,30
TOTAL ESTIMADO PARA 9 MESES		597.509,27	5.377.583,43



MÉDIA DOS ÚLTIMOS PAGAMENTOS	VALOR APURADO PELA ATUAL ADMINISTRAÇÃO DURANTE A TRANSIÇÃO APÓS AMPLA PESQUISA DE MERCADO	DIFERENÇA OBTIDA ENTRE O VALOR PAGO E O ORÇADO	REDUÇÃO (ECONOMIDADE) ANO
R\$ 597.509,27	R\$ 457.000,00	R\$ 140.509,27	R\$ 1.686.111,24

A Lei prevê a rescisão unilateral dos contratos administrativos, figurando dentre os motivos especificados no art. 78, a previsão do inciso XII, qual seja: razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento.

Comprovado nos autos a existência de superfaturamento, sobrepreço, inadimplemento contratual, justifica-se, indubitavelmente, a rescisão unilateral por razões de interesse público, notadamente, desses serviços essenciais considerado de caráter continuado de extrema importância, cuja prestação dos serviços não suporta descontinuidade em nenhum dia sequer, sob a pecha de gravíssimos danos à população e a administração.

III – DA NÃO COMPROVAÇÃO PELA CONTRATADA DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

A Lei exige a comprovação da regularidade das obrigações trabalhistas da empresa contratada como condição para pagamento pela Administração Pública.

Ocorre que a empresa Contratada NÃO vem cumprindo com sua obrigação legal de pagamento regular de seus funcionários. Ora, sequer existe relação de quantitativos, número de funcionários contratados fornecidos à administração, tampouco, comprovação da regularidade com as obrigações fiscais.

Seguem abaixo algumas - dentre várias - das graves irregularidades averiguadas praticadas pela contratada e devidamente constatadas pelo Controle Interno, no qual me submeto na íntegra do seu parecer para melhor apuração, em



nome da economia processual.

- 1 – Falta de recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o art. 195, §3º da Constituição Federal;
- 2- Falta de Recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
- 3- Atrasos e faltas no pagamento dos salários;

Nesse comenos, impende registrar, por fim, trecho do parecer da Controladoria à respeito do assunto:

“ QUE NÃO HÁ ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO REFERIDA ACIMA NOS PROCESSOS DE PAGAMENTO ANALISADOS, QUE NÃO CONSTAM NOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS ANALISADOS, DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.”

São diversos os parecer da Controladoria já existentes há meses nos autos do processo apontando as irregularidades, contudo, nada foi feito. Nenhuma irregularidade foi saneada, em total omissão e descaso. A rescisão imediata é dever-legal face tamanha e tantas irregularidades encontradas!

IV – DA CONCLUSÃO:

Os ato praticados pela empresa constituíram graves infrações, gerando danos para o serviço público, atentando, tais atos, contra o interesse público municipal, o que enseja, além da rescisão unilateral do contrato Administrativo por parte da Administração Pública, a **aplicação das sanções cabíveis, estabelecidas no Contrato Administrativo bem como pela suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública.**



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
PROCURADORIA
Administração 2021/2024

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Cumprе ressaltar, contudo, que a rescisão contratual e as sanções administrativas a serem impostas a empresa Contratada, deverão ser formalizada, motivadamente, nos autos do processo administrativo, assegurando a contratada o direito ao Contraditório e Ampla Defesa.

Assim, nos termos do art. 78, § único, e art. 109, inciso I, letra "e", da Lei Federal n.º 8.666/93, o Município de Carmo/RJ deverá intimar a empresa contratada, para apresentar recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato. E, somente após a decisão do recurso ou na hipótese de não interposição no prazo legal, é que a Administração Pública Municipal poderá, efetivamente, aplicar as sanções estabelecidas na Lei Federal 8666/93 e no referido Contrato.

Por fim, o Município de Carmo terá que instaurar novo processo de licitação para contratação dos serviços.

Diante de todo o exposto, ante as considerações acima, uma vez caracterizada a inexecução total do Contrato Administrativo pela empresa ora Contratada, entendo, s.m.j., que o Município de Carmo, deve:

- a) promover a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nos termos do previsto na Cláusula Nona do Contrato nº 037/2020 c/c art. 79, inciso I e II da



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
PROCURADORIA
Administração 2021/2024

Lei Federal n.º 8.666/93;

b) aplicar as sanções administrativas cabíveis, estabelecidas na Cláusula Contratual e no artigo 87 da Lei Federal n. 8.666/93, especificamente, pena de multa sobre o valor global do contrato, e penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, na forma da lei;

c) todas as medidas acima indicadas devem ser formalizada, motivadamente, nos autos do processo administrativo de licitação, assegurando a empresa o amplo direito ao contraditório e ampla defesa; pelo que, nos termos do art. 78, § único e art. 109, inciso I, letra "e", da Lei Federal n.º 8.666/93, deve-se intimar a referida empresa Contratada para apresentar recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato. E, somente após a decisão do RECURSO ou na hipótese de não interposição no prazo legal, é que a Administração Pública Municipal poderá, efetivamente, aplicar as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93;

d) abertura de Tomada de Contas para a apuração dos fatos e eventual comprovação do dano ao erário; verificar a possibilidade de quantificar o dano, a fim de propiciar a cobrança do valor respectivo; apurar a quantificação do dano ao erário e seus respectivos responsáveis; outras informações necessárias à caracterização dos fatos.

Salvo melhor juízo, este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente jurídico.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
PROCURADORIA
Administração 2021/2024

[Handwritten signature]
DANIEL DE CASTRO SOARES
Procurador Geral do Município



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO E
TRANSPARÊNCIA

Administração 2021/2024

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3472/2020

Assunto: Consulta ao Órgão de Controle Interno acerca da possibilidade de rescisão do Termo de contrato nº 037/2020.

Sr. Procurador Geral do Município de Carmo:

O presente expediente foi encaminhado por V. Exa para manifestação deste órgão de Controle Interno acerca de possibilidade jurídica de rescisão do Termo de contrato nº 037/2020.

Que conforme consta dos autos, a Empresa Forte Construções e Serviços Ltda presta ao Município serviços de limpeza urbana em 07 modalidades/itens de serviços - roçada, poda de árvores, capina, remoção de entulhos, coleta de resíduos sólidos domiciliares e de serviços de saúde, varrição - percebendo um valor mensal aproximado de R\$ 597.000,00 (quinhentos e noventa e sete mil reais).

Que foram verificadas diversas irregularidades pelo órgão de controle: Pagamentos mensais acima do valor contratado - acima do estimado mensalmente no contrato, inobservância do preceito contido no art. 71 da Lei 8.866/1993, no que se refere a comprovação efetiva do cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como inobservância do Princípio Constitucional Administrativo da Eficiência e ausência de Economicidade.

Que em fase de transição de governo a nova gestão realizou levantamento dos valores e solicitou cotações referentes aos mesmos itens de serviços prestados pela Empresa Forte Ambiental, e obteve proposta consideravelmente mais vantajosa para a Administração, que pela realização dos mesmos itens do contrato anteriormente celebrado obteve o valor de cerca de R\$ 457.000,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil reais) - ou seja, R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) a menos do que atualmente se paga pelos serviços de limpeza urbana no município de Carmo-RJ, o que torna o contrato anterior como excessivamente oneroso para a Administração.

Que ainda, constatou-se em diversos processos de pagamentos que os valores pagos ultrapassavam os valores cobertos por contrato; ainda, o que é pior, pagos sem qualquer formalização de Termo aditivo ou instrumento contratual que visse a justificar um incremento dos valores previstos no contrato primitivo.

A prerrogativa de alteração do contrato, aplicável somente à Administração, está expressa no art. 58, I, da Lei nº 8.666/1993, o que possibilita a alteração do contrato pela Administração quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de alteração quantitativa de seu objeto, nos seguintes limites: acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, **O QUE TAMBÉM NÃO FOI OBSERVADO NOS PROCESSOS ANALISADOS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE.**

Que verificou-se que em muitos processos de pagamentos o relatório fotográfico anexado a justificar a prestação dos serviços apresenta-se frágil e insuficiente a comprovar a prestação de serviços indicada nos boletins de medições.

Que verificou-se que por várias vezes, em diversas manifestações do órgão de controle, a contrada deixou de observar/cumprir ressalvas apontadas na execução do contrato, no que se refere a relação nominal dos empregados alocados, (constando nome completo, cargo ou atividade exercida, órgão e local de exercício, endereço residencial e telefone dos empregados colocados à disposição da Administração, bem como as respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, devidamente preenchidas e assinadas, para fins de conferência) de ambos

os contratos, apresentação de GFIP. **A inadimplência contratual, em questões dessas magnitudes, por si só já justificam o interesse público da administração em rescindir unilateralmente os contratos administrativos, com base nos artigos 58, inciso II; 77; 78, inciso I, IV e VII; 79, inciso I, todos da Lei n.º 8.666/93.**

Que A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, **que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.**

Que não se constatou nos processos de pagamento analisados a estrita e fiel observância por parte da contratada das obrigações impostas pelo artigo 71 da Lei 8.866/1993, no que se refere a comprovação efetiva do cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Que não foi verificado nos processos de pagamentos os comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados que participam da execução do objeto contratual; bem como inobservância da obrigação do contratado em enviar à Administração e manter atualizado o rol de todos os funcionários que participem da execução do objeto contratual.

Que não constam nos processos de pagamentos analisados, o obrigatório cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais e em especial realizar as seguintes verificações: a) Recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual; b) Recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior; c) Pagamento de salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior; d) Fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação quando cabível (nesse caso verificar se consta esse direito na Convenção Coletiva da Categoria); e) Concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei; f) Pagamento do 13º salário; g) Cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença



normativa em dissídio coletivo de trabalho; e h) Cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

Ainda, alguns procedimentos que a fiscalização deve obrigatoriamente adotar para os contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, transcritos abaixo:

1. Fiscalização inicial (no momento em que a prestação de serviços é iniciada)

1.1 Elaborar planilha-resumo de todo o contrato administrativo. Ela conterá todos os empregados terceirizados que prestam serviços no órgão, divididos por contrato, com as seguintes informações: nome completo, número de CPF, função exercida, salário, adicionais, gratificações, benefícios recebidos e sua quantidade (vale-transporte, auxílio-alimentação), horário de trabalho, férias, licenças, faltas, ocorrências, horas extras trabalhadas. 1.2 Conferir todas as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados, por amostragem, e verificar se elas coincidem com o informado pela empresa e pelo empregado. Atenção especial para a data de início do contrato de trabalho, a função exercida, a remuneração (importante esteja corretamente discriminada em salário-base, adicionais e gratificações) e todas as eventuais alterações dos contratos de trabalho. 1.3 O número de terceirizados por função deve coincidir com o previsto no contrato administrativo. 1.4 O salário não pode ser inferior ao previsto no contrato administrativo e na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (CCT). (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009) 1.5 Consultar eventuais obrigações adicionais constantes na CCT para as empresas terceirizadas (por exemplo, se os empregados têm direito a auxílio-alimentação gratuito). 2.2 1.6 Verificar a existência de condições insalubres ou de periculosidade no local de trabalho, cuja presença levará ao pagamento dos respectivos adicionais aos empregados. Tais condições obrigam a empresa a fornecer determinados equipamentos de proteção individual (EPIs). 2. Fiscalização mensal (a ser feita antes do pagamento da fatura) 2.1 Elaborar planilha-mensal que conterá os seguintes campos: nome completo do empregado, função exercida, dias efetivamente trabalhados, horas extras trabalhadas, férias, licenças, faltas, ocorrências. 2.2 Verificar na planilha-mensal o número de dias e horas trabalhados efetivamente. Exigir que a empresa apresente cópias das folhas de ponto dos empregados por ponto eletrônico ou meio que não seja padronizado (Súmula 338/TST). Em caso de faltas ou horas trabalhadas a menor, deve ser feita glosa da fatura. 2.3 Exigir da empresa

comprovantes de pagamento dos salários, vales-transporte e auxílio-alimentação dos empregados. 2.4 Realizar a retenção da contribuição previdenciária (11% do valor da fatura) e dos impostos incidentes sobre a prestação do serviço. 2.4.1 Realizar a retenção e o depósito do FGTS dos trabalhadores da contratada, caso exista autorização da empresa contratada, conforme definido no instrumento convocatório. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009) 2.5 Exigir da empresa os recolhimentos do FGTS por meio dos seguintes documentos: a) cópia do protocolo de envio de arquivos, emitido pela Conectividade Social (GFIP); b) cópia da Guia de recolhimento do FGTS (GRF) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando recolhimento for efetuado pela Internet; c) cópia da relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP (RE); d) cópia da relação de tomadores/obras (RET). 2.6 Exigir da empresa os recolhimentos das contribuições ao INSS por meio de: a) **cópia do protocolo de envio de arquivos, emitido pela Conectividade Social (GFIP)**; b) cópia do comprovante de declaração à Previdência; c) cópia da guia da Previdência Social (GPS) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando recolhimento for efetuado pela Internet; d) cópia da relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP (RE); e) cópia da relação de tomadores/obras (RET). 2.7 Consultar a situação da empresa junto ao SICAF.

3. Fiscalização diária 3.1 Conferir, todos os dias, quais empregados terceirizados estão prestando serviços e em quais funções. Fazer o acompanhamento com a planilha-mensal. 23 3.2 Verificar se os empregados estão cumprindo à risca a jornada de trabalho. Deve ser instaurada uma rotina para autorizar pedidos de realização de horas extras por terceirizados. Deve-se combinar com a empresa a forma da compensação de jornada. 3.3 Evitar ordens diretas aos terceirizados. As solicitações de serviços devem ser dirigidas ao preposto da empresa. Da mesma forma, eventuais reclamações ou cobranças relacionadas aos empregados terceirizados. 3.4 Evitar toda e qualquer alteração na forma de prestação do serviço como a negociação de folgas ou a compensação de jornada. Essa conduta é exclusiva do empregador.

4. Fiscalização Especial 4.1 Observar qual é a data-base da categoria prevista na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Os reajustes dos empregados devem ser obrigatoriamente concedidos pela empresa no dia e percentual previstos (verificar a

necessidade de proceder ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato em caso de reajuste salarial). 4.2 Controle de férias e licenças dos empregados na planilha-resumo. 4.3 A empresa deve respeitar as estabilidades provisórias de seus empregados (estante, estabilidade acidentária etc.).

QUE NADA HÁ ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO REFERIDA ACIMA NOS PROCESSOS DE PAGAMENTO ANALISADOS. QUE NÃO CONSTAM NOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS ANALISADOS, DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Nesse sentido, ressalta-se que, violada essa cláusula contratual necessária (art. 55, XIII), a Administração poderá unilateralmente rescindir o contrato, ou seja, se o contratado não zelar e comprovar a sua regularidade fiscal e trabalhista, o Poder Público poderá por fim à relação contratual, conforme se depreende dos seguintes dispositivos insertos na Lei 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

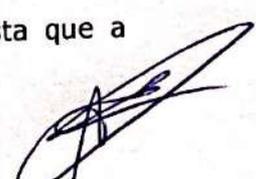
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (grifou-se)

Noutro norte, observa-se que mesmo inexistindo a possibilidade de retenção de valores ou créditos dos fornecedores/prestadores em razão exclusiva da não regularidade fiscal e trabalhista desses contratados, desde que não haja indicação de prejuízos ao erário, isso não desobriga a Administração de buscar, quando necessário, a rescisão do contrato ainda em andamento, tendo em vista que a



situação de irregularidade perante o fisco leva, inevitavelmente, ao descumprimento de cláusula contratual essencial (art. 29 c/c art. 55, XIII e art. 78, I, todos da Lei 8.666/93).

Nessa senda, é importante salientar que as rescisões administrativas de contratos deve, necessariamente, o observar o direito do contratado ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, nos seguintes termos da Lei 8.666/93:

Art. 78. (...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Dando suporte à medida excepcionalíssima acima apresentada, cita-se o seguinte prejulgado do TCE/PR:

ACÓRDÃO nº 1356/08 – Pleno

PROCESSO N. º: 25735-0/08

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO,

EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: NELSON GARCIA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES

Consulta. (...) É possível que seja rescindido contrato em virtude da não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato. Porém, a administração deve buscar adotar sempre a providência menos onerosa para si. Nunca pode ser retido pagamento em virtude desse tipo de ocorrência.



Corroborando as afirmações acima, no que tange à impossibilidade de retenção de créditos de fornecedor/prestador por motivo de não regularidade fiscal e trabalhista, desde que não haja indicação de prejuízos ao erário, é conveniente trazer à baila as seguintes disposições da Instrução Normativa nº 02/2008, da SLTI do MPOG, que refletem o tratamento dado pela União à matéria:

13Art. 34-A. **O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.** (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).

Parágrafo único. A Administração poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

(...)

Art. 36. (...)

§ 6º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deverá ocorrer quando o contratado: (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

I – não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

II – deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Na mesma linha de raciocínio é pertinente, também, colacionar a jurisprudência do STJ e do TCU sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA



OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento dominante desta Corte é no sentido de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de

enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93. 142. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 275.744/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 17/06/2014) (grifou-se)

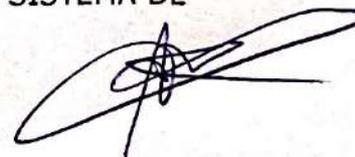
RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF. 2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual. 4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. 5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do

pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte. (RMS nº 24.953/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008)

TCU - Acórdão nº 964/2012 – Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Sumário:CONSULTA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO A FORNECEDORES EM DÉBITO COM O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL QUE CONSTEM DO SISTEMA DE



CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. CONHECIMENTO. RESPOSTA À CONSULTA.

(...)

3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por 15serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

É importante, também, colacionar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Consulta nº 862.776 de 29/06/2012 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO CONTRATUAL - COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO (ART. 55, XIII, DA LEI N. 8.666/93) - DESCUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO - RETENÇÃO DE PAGAMENTO DEVIDO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SANÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO PREVISTA NO ART. 87 DA LEI N. 8.666/93. 1) É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF, devendo a comprovação permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". 2) A Administração Pública não pode negar a devida contraprestação pecuniária por bens ou serviços contratados que lhe foram efetivamente prestados ou disponibilizados a

conteúdo, ainda que o fornecedor dos bens ou o prestador de serviço se encontre em dívida com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, pois além de não encontrar amparo legal, configura enriquecimento ilícito da Administração Pública. 3) A Administração poderá, em razão de descumprimento de cláusula contratual, imputar as sanções previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93 ou, até mesmo, rescindir o contrato. Todavia, a retenção de pagamento em razão de o contratado não manter a regularidade fiscal perante



a Fazenda Pública ofende o princípio da legalidade insculpido na Carta Magna, por não constar do rol das condições para o pagamento de acordo com o que dispõe o art. 87 da Lei nº 8.666/93. (grifou-se).

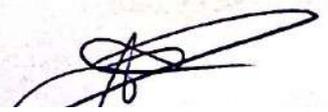
QUE A NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRABALHISTA DO CONTRATADO NA CONSTÂNCIA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL É MOTIVO PARA A RESCISÃO ADMINISTRATIVA DO CONTRATO, GARANTIDA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 78, I, II, PARAGRAFO ÚNICO, E 79, DA LEI 8.666/93.

Que a regularidade fiscal e trabalhista é exigida para quaisquer das formas de contratação previstas na Lei 8.666/93, incluídas as compras diretas, **sendo condição a ser mantida durante toda a execução contratual e verificada para cada pagamento realizado ao contratado (conforme inteligência dos arts. 27 e 29 c/c art. 55, XIII, todos da Lei de Licitações).**

A não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado na constância da execução contratual é motivo para a rescisão administrativa do contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 78, I, II, parágrafo único, e 79, da Lei 8.666/93. Nesse caso, os créditos do contratado decorrentes da efetiva execução do objeto contratual devem ser pagos, ressalvada a possibilidade de retenção dos créditos até o limite de eventuais prejuízos suportados pela Administração, conforme previsão do art. 80, IV, da Lei 8.666/93.

Que Portanto, em razão da novel interpretação atribuída ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública não pode, ou melhor, não deve, ficar inerte, diante da inadimplência da empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias, sob pena de incorrer em responsabilidade.

A questão das obrigações previdenciárias ganha relevo nesse contexto, uma vez que, o artigo 71, §2º estabelece a responsabilidade solidária da Administração em caso de descumprimento por parte da empresa contratada de suas obrigações. Ademais, o artigo 195, §3º da Constituição Federal prescreve que a pessoa jurídica interessada em contratar com o Poder Público não poderá estar em débito com o sistema da seguridade social, nem tampouco receber benefícios ou incentivos fiscais.



O Tribunal Superior do Trabalho, após a decisão na ADC nº 16 do STF já se pronunciou:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADC 16. CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO.

Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, negou provimento ao agravo de instrumento, por estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do c. TST. Nos termos do entendimento manifestado pelo E. STF, no julgamento da ADC-16, em 24/11/2010, é constitucional o art. 71 da Lei 8666/93, sendo dever do judiciário trabalhista apreciar, caso a caso, a conduta do ente público que contrata pela terceirização de atividade-meio. Necessário, assim, verificar se ocorreu a fiscalização do contrato realizado com o prestador de serviços. No caso em exame, o ente público não cumpriu o dever legal de vigilância, registrada a omissão culposa do ente público, ante a constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas, em ofensa ao princípio constitucional que protege o trabalho como direito social indisponível, a determinar a sua responsabilidade subsidiária, em face da culpa in vigilando. Agravo de instrumento desprovido".(TST, Ag-AIRR – 153040- 61.2007.5.15.0083 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 15/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/01/2011)

"RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADC Nº 16 - JULGAMENTO PELO STF - CULPA IN VIGILANDO - OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS - ARTS. 58, III, E 67, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INCIDÊNCIA. O STF, ao julgar a ADC nº 16, considerou o art. 71 da Lei nº 8.666/93 constitucional, de forma a vedar a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços, nos casos de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do vencedor de certame licitatório. Entretanto, ao examinar a referida ação, firmou o STF o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa in vigilando do ente público, viável se torna a sua responsabilização pelos encargos devidos ao trabalhador, já que, nesta situação, a administração pública responderá pela sua própria incúria. Nessa senda, os arts. 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 impõem à administração pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de



todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação (dentre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral), razão pela qual à entidade estatal caberá, em juízo, trazer os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT). Na hipótese dos autos, além de fraudulenta a contratação do autor, não houve a fiscalização, por parte do Estado-recorrente, acerca do cumprimento das ditas obrigações, conforme assinalado pelo Tribunal de origem, razão pela qual deve ser mantida a decisão que o responsabilizou subsidiariamente pelos encargos devidos ao autor. Recurso de revista não conhecido" (TST, RR - 67400-67.2006.5.15.0102, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/12/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -TERCEIRIZAÇÃO - DEVER DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OMISSÃO -"CULPA IN VIGILANDO" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO DO STF NA ADC

16 No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe a Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, 111, e 67, § 1º, da Lei no 8.666/93. Partindo dessas premissas, compete ao ente público, quando pleiteada em juízo sua responsabilização pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, apresentar as provas necessárias a demonstração de que cumpriu a obrigação prevista em lei, sob pena de restar caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, decorrente da omissão quanto ao dever de fiscalização da execução do contrato administrativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 4527-94.2010.5.01.0000 Acórdão redigido por - GMCA DEJT - 18/03/2011)

"RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Para que seja autorizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada,



conforme o disposto na Lei n.º 8.666/93, deve ser demonstrada a sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos encargos trabalhistas. Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal que, em recente decisão (ADC 16 – 24/11/2010), ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverou que a constatação da culpa in vigilando, isto é, a omissão culposa da Administração Pública em relação à fiscalização quanto ao cumprimento dos encargos sociais, gera a responsabilidade do ente contratante. Assim, não estando comprovada a omissão culposa do ente em relação à fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, não há de se falar em responsabilidade subsidiária. Recurso de Revista conhecido e provido.” (PROCESSO Nº TST-RR-123200-74.2007.5.15.0125)

Desse modo, se na hipótese de responsabilização subsidiária (concretizada quando há ausência do dever de fiscalização por parte da Administração quanto às obrigações trabalhistas, devidamente comprovado) é dever de cautela, do órgão público, fiscalizar os contratos firmados, esta atividade ganha relevo ainda maior quando a responsabilização é solidária, como ocorre com as obrigações previdenciárias a que alude o artigo 71 §2º da Lei nº 8.666/93.

Outra irregularidade constatada pelo órgão de controle após análise de diversos processos de pagamentos referentes ao contrato de nº 037/2020, **CONSTATA-SE A AUSÊNCIA DE ATESTO DO FISCAL DE CONTRATOS NAS PLANILHAS DE MEDIÇÕES DOS SERVIÇOS, O QUE NECESSARIAMENTE DEVERIA CONSTAR.**

A fiscalização do contrato administrativo não é uma mera opção discricionária da autoridade administrativa. Trata-se de um poder-dever. A lei impõe a obrigação de acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste por uma pessoa especialmente designada pela Administração.

E é natural que seja assim, pois essa atividade é da mais alta relevância. Obras e serviços não fiscalizados ou fiscalizados de modo deficiente representam um enorme espaço para prejuízo.



O fiscal, portanto, tem uma importância ímpar para garantir, por exemplo, que a obra ou o serviço foram realizados com qualidade e de acordo com a boa técnica.

Na jurisprudência do Tribunal verificamos que a Corte de Contas tem condenado tais agentes quando eles atuam de forma dolosa, atestando a realização de serviços não executados, hipótese em que são responsabilizados pelo prejuízo causado ao erário, solidariamente com a empresa contratada.

De outro tanto, se o fiscal, ainda que sem intenção de causar dano ao erário, atua de forma negligente na fiscalização, ele também pode ser responsabilizado pelo prejuízo para o qual concorreu com sua conduta indevida. É o caso da substituição dos materiais definidos no contrato por outros de qualidade inferior.

Diante do exposto, essencial que não só a Administração proceda à nomeação de representante para fiscalizar a execução de seus contratos, mas que o servidor ou terceiro execute sua função com zelo e dedicação para o qual foi nomeado. Ademais, verifica-se que o acompanhamento eficiente na fiscalização do contrato traduz-se, como regra, na economia de recursos públicos e na eficiência na prestação de serviços por parte do Ente Público, reprimindo, inclusive possíveis prejuízos ao erário e propiciando ao fim da execução do contrato a obras e serviços públicos de melhor qualidade e muito mais satisfatórios ao interesse público.

CUMPRE AINDA INVOCAR A INEFICIÊNCIA ATUAL DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA PRESTADOS AO MUNICÍPIO, que facilmente se verifica, não só a olhos nus, como também pelas notícias e reclamações de munícipes nos mais variados meios de comunicação e em redes sociais, relatando as péssimas condições de limpeza em que se encontram bairros, ruas e vias públicas do município, com acúmulo de lixo e entulho, que não são recolhidos há tempos.

De acordo com o princípio da eficiência, a Administração deve atuar de modo ágil e preciso para produzir resultados que atendam às necessidades da população, com produtividade e economicidade, o que significa executar os serviços com presteza, perfeição e rendimento funcional, além de exigir que se elimine o desperdício de recursos públicos.

Percebe-se o princípio da eficiência em sua faceta economicidade expresso no art. 70, *caput*, da Constituição, ao prever que a fiscalização contábil, financeira,



orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida mediante controle externo pelo Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e pelo controle interno da própria Administração Pública. No art. 74, o Constituinte determinou a implantação de sistema de controle interno para comprovação da legalidade e avaliação dos resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão, bem como para a aplicação dos recursos públicos por particulares.

Com isso, se indaga se estariam preenchidos os requisitos para rescisão do TC nº 037/2020, como fundamento no art. 78, inc. XII da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, motivada por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificado e determinado pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato.

Passa-se à análise da questão.

Sobre o tema Marçal Justen Filho assim se manifestou:

“A alta relevância indica uma importância superior aos casos ordinários. Isso envolve danos irreparáveis, tendo em vista a natureza da prestação ou do objeto. Ou seja, não se admite a invocação a razões imprecisas e indeterminadas, de cunho duvidoso ou meramente opinativa. **HÁ NECESSIDADE DE EXTINGUIR O CONTRATO PORQUE SUA MANUTENÇÃO SERÁ CAUSA DE CONSEQUÊNCIAS LESIVAS.**

Ademais, essa situação deverá ser de amplo conhecimento, o que indica a ausência de dúvidas acerca do risco existente. O contratado tem direito de ser ouvido e manifestar-se acerca da questão. Não estará presente o requisito legal se nem contratado tiver conhecimento da situação e do risco invocado pela Administração”.(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos 15. Ed. São Paulo. Dialética, 2012. p. 975).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisou a questão na seguinte decisão:

O TJ/SP entendeu que “a alteração ou a rescisão administrativa do contrato é em regra possível, sempre que estiver em conformidade com o princípio basilar do Direito Administrativo que é o interesse público”. (TJ/SP, Mandado de Segurança nº 134.841-0/0-00, Rel. Nelson Calandra, j. em 08.10.2007.)



O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão:

"Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, que em face de contrato administrativo seria cabível a rescisão unilateral pela Administração, calcada no princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, que norteia todo o contrato administrativo, consoante se extrai do teor dos artigos 78, XII c/c art. 79, I, da Lei 8.666/93. Nesse sentido abalizada doutrina do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles: **'A RESCISÃO ADMINISTRATIVA POR INTERESSE PÚBLICO OU CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TEM POR FUNDAMENTO A VARIACÃO DO INTERESSE PÚBLICO, QUE AUTORIZA A CESSAÇÃO DO AJUSTE QUANDO ESTE SE TORNE INÚTIL OU PREJUDICIAL À COLETIVIDADE. (...)'**". (STJ, RMS nº 20.264, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.03.2007.)'

É FORÇOSO RECONHECER QUE O AJUSTE ANTERIOR TORNOU-SE PREJUDICIAL E ANTIECONÔMICO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO MAIS SENDO DE INTERESSE PÚBLICO A MANUTENÇÃO DE TAL CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUE TORNOU-SE EXTRAMAMENTE CUSTOSO PARA OS COMBALIDOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, QUE AUFERE GRANDES PERDAS MENSAIS EM DETRIMENTO DA RECENTE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.

Desse modo, a manutenção do referido contrato vai de encontro ao Princípio Administrativo da Economicidade e da Legalidade, demonstrando que a sua manutenção poderá causar lesão à Administração. No caso em tela, a manutenção do contrato, acarretará prejuízo financeiro ao Município, sendo prejudicial sua manutenção a coletividade.

Vemos que neste caso em particular a rescisão administrativa do contrato é em regra possível, sempre que estiver em conformidade com o princípio basilar do Direito Administrativo que é o interesse público.

QUE A CONTINUIDADE DO CONTRATO PODE GERAR PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO E/OU AOS ADMINISTRADOS.



Ao nosso sentir, a comprovação de economicidade não pode ficar adstrita somente ao momento de julgamento das propostas de preço e, por conseguinte, à adjudicação do objeto ao licitante que ofertar menor preço ou o menor preço associado à melhor técnica. **Deve ela ser aferida a cada recebimento provisório do objeto e, portanto, a cada ato de liquidação da despesa.**

Ressaltamos que o exame da economicidade não preclui, pelo contrário, se renova a cada liquidação da despesa, pois é durante a execução do contrato que se verifica a exata aplicação do dinheiro público. Se assim não fosse, em raciocínio hipotético extremado e, portanto, se tivéssemos de ficar atados à comprovação da economicidade apenas do momento da contratação, o acompanhamento da execução contratual perderia uma de suas principais razões de ser, qual seja, **checar o correto e vantajoso destino do dinheiro público.**

Ora, preços superfaturados e pagamento por bens não entregues, serviços não prestados ou obras não realizadas na quantidade e qualidade avençadas são dramaticamente exemplos rotineiros do quanto ainda estamos longe dos parâmetros de conformidade e integridade preconizados na Lei Anticorrupção.

Prestar contas é encargo universal de todos os que — a qualquer título — gerenciem ou manejem recursos públicos, cujo ônus somente pode ser liberado mediante a comprovação plena de que os preços praticados e os fins alcançados estão consonantes com o ordenamento. Empresas e entidades do terceiro setor são tão corresponsáveis quanto o próprio Estado pela prova tempestiva de economicidade e integridade das despesas liquidadas em seu favor. Não cabe, pois, tergiversar quanto ao dever diuturno de explicitar custos que perfazem os preços praticados e ao dever de contraste dos resultados verificados em face das metas planejadas.

“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

[2] Em seu Acórdão 2.859/2013 – TCU – Plenário, onde foi determinado, em síntese,



que:

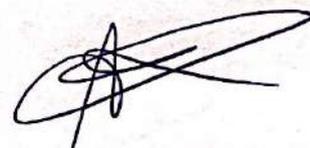
"9.2.1 nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, orientem os órgãos e entidades que lhes estão vinculados a adotarem as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação.

Interessante verificar que caso análogo foi analisado pelo Superior Tribunal Justiça que garantiu à Administração Pública o direito de rescindir o contrato administrativo quando verificado que a manutenção dessa avença se tornou mais onerosa ao erário.

"O STJ, ao se manifestar acerca de rescisão de contrato administrativo por interesse público, concluiu que, "no caso concreto, o contratado foi chamado a manifestar-se sobre o valor da contrapartida, bem como houve estudo de alternativas mais rentáveis à administração; logo, foi regular e amparada legalmente a rescisão; o respeito ao contrato – sob o pleito de pacta sunt servanda – **não pode se dar contra o interesse público**. 4. Não existe direito líquido e certo contra a realização de licitação regular para a escolha de contratado, com base no pretensão de manutenção de contrato mais oneroso, ou menos favorável à administração; inteligência do art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93. 5. **O único direito que assistiria ao contratado seria pugnar pelo ressarcimento de eventuais perdas e danos advindos da rescisão unilateral que, todavia, não foi objeto de pedido**". (STJ, RMS nº 27.759/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.09.2010, veiculado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 202, p. 1280, dez. 2010, seção Jurisprudência.).

A possibilidade de rescisão de contrato administrativo com base no interesse público está disciplinada no artigo 78, inciso XII da Lei nº 8666/1993. Esta forma de rescisão pauta-se, no poder discricionário de que dispõe a administração pública em poder atuar com base em critérios de oportunidade e conveniência. Segundo Volnei Ivo Carlin (2007, p. 161).

Volnei Ivo Carlin afirma ainda:



"Essas cláusulas podem conter as mais diversas prerrogativas, no interesse do serviço público, como o poder de desapropriar, que normalmente não se encontra no Direito Privado. Elas permitem alterar e rescindir unilateralmente o contrato (vínculo) nos limites exigidos pelo interesse público (CARLIM, 2007, p. 542)".

Como afirma Alexandrino:

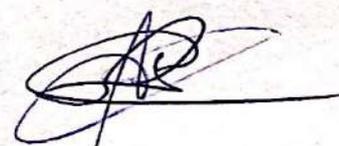
"Os atos administrativos discricionários são aqueles que administração pode praticar com certa liberdade de escolha nos termos e limites da lei, quanto a seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas (ALEXANDRINO; PAULO, 2013, p. 446)".

Para Diógenes Gasparini (2009, p. 97) "Ha conveniência sempre que o ato interessa ou satisfaz ao interesse público. Ha oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público."

Por outro lado, a tomada de decisão em se levar adiante a rescisão unilateral de um contrato administrativo, deve estar embasada e fundamentada em motivos de real interesse público. Ao contrário disso, o administrador público estará sujeito a incorrer em ilegalidade e responder pelos prejuízos suportados pelo fornecedor e/ou prestador de serviços que teve o contrato rescindido e ainda os prejuízos causados para administração pública.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013), embora o administrador público disponha de maior liberdade para tomada de decisões, elas necessariamente devem estar balizadas entre os limites traçados por Lei. Sem esta observação, o administrador público estará tomando uma decisão arbitrária e contrária ao interesse público.

A rescisão unilateral de contrato administrativo baseada no interesse público necessariamente deve passar por uma análise, na qual se avalie o custo benefício da decisão. Nesta análise, é indispensável considerar, não só a viabilidade e os benefícios que poderiam trazer para a administração e a população atendida, mas principalmente considerar os desgastes e potenciais prejuízos que podem surgir. Não há que confundir a vontade pessoal do administrador com o interesse público.



Conforme preconiza Marçal Justen Filho (2011, p. 39) o interesse público não se enleia com o interesse do agente público, tendo em vista que o interesse privado e particular do agente público não é interesse público.

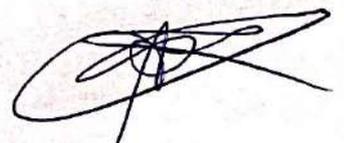
Adicionalmente, o órgão de Controle Interno orienta adoção dos procedimentos administrativos para rescisão contratual, assim como garantir os direitos da Ampla Defesa a Contratada.

Quanto ao procedimento a ser adotado, importante a leitura da lição do mesmo N. Doutrinador Marçal Justen Filho, que analisando a questão, assim se manifesta sobre o procedimento que deverá ser adotado para rescisão contratual:

"A rescisão contratual por inconveniência deve submeter-se à garantia do devido processo legal. Há questões fundamentais que devem ser objeto de avaliação sujeita ao contraditório e a ampla defesa. A primeira consiste na existência efetiva e real de razões compatíveis com a previsão legal que disciplina o tema. Não basta a autoridade pública invocar o interesse público para legitimar a sua decisão. É fundamental apontar fatos concretos, tal como é imperioso avaliar se a solução da rescisão pode ser configurada como uma decorrência compatível com o princípio da proporcionalidade". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 977.)

Ademais, conforme previsto no art. 79 § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 quando a rescisão contratual ocorrer com base nos incisos XII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito à devolução da garantia, pagamento dos valores devidos pela execução do contrato até a data da rescisão, e pagamento referente ao custo de desmobilização.

Não obstante, conforme observado no julgado do Tribunal de Justiça do Paraná que analisou questão referente à rescisão contratual e eventual ressarcimento da ex-Contratada, para que estes valores sejam devidos há necessidade de comprovação dos eventuais prejuízos os quais tenha sido vítima, para assim franquear o direito ao ressarcimento:



O TJ/PR analisou recurso em que a empresa contratada pela Administração para a execução de obra requer o pagamento de indenização em razão da rescisão contratual por ausência de interesse público na continuidade da avença. O relator, ao apreciar os documentos juntados aos autos, verificou "a inexistência de débitos, considerando que todos os custos referentes à mobilização de material e pessoal para início da execução da obra foram quitados pela municipalidade". Em relação à rescisão, apontou que o contrato em análise faz remissão às hipóteses elencadas pelo art. 78 da Lei nº 8.666/93, cujo inc. XII prevê a rescisão motivada por razões de interesse público justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante. No contexto da justificativa para a rescisão contratual, o julgador destacou que "após a renúncia do Prefeito que firmara contrato com a recorrente, o novo chefe do executivo alterou as prioridades para utilização do dinheiro público, no exercício do poder discricionário que lhe é peculiar, sem representar qualquer ofensa e estando de acordo com as hipóteses elencadas pela lei de licitações de rescisão contratual sem obrigação de indenizar". Em complemento, ressaltou que "os gastos iniciais para mobilização foram devidamente pagos pelo Município, sem que tenha sido expedido o Alvará necessário à execução do projeto, sendo cristalino, portanto, a inexistência de lucros cessantes". Diante desses fatos, o relator concluiu que não é o caso de se reconhecer direito à indenização, negando provimento ao recurso de apelação. (Grifamos.) (TJ/PR, AC nº 1672766-5, Rel. Luiz Mateus de Lima, j. em 06.06.2017.).

Destarte, para que haja direito à indenização deverá existir a devida comprovação do prejuízo, sem o qual a premissa lógica que franqueia o acesso a este direito não estará preenchida. No caso em tela, a Unidade Gestora não mencionou no presente expediente se a rescisão contratual causará algum prejuízo à contratada, contudo, por se tratar de contratação de serviços de limpeza urbana presume-se que é difícil sua comprovação, uma vez que não haverá gastos para a prestação dos serviços que serão interrompidos.

Entrementes, faz-se necessário que o Município oficie a Contratada sobre a rescisão contratual.

Ementa: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.



RESCISÃO CONTRATUAL POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO.

POSSIBILIDADE. 1. Diante o caso concreto, é admissível a rescisão de contrato administrativo de transporte escolar, amigavelmente ou de forma unilateral. 2. Na rescisão amigável de contrato administrativo, que requer a anuência da contratada, o distrato tem de ser proveitoso para a Administração (providência oportuna e que não cause qualquer dano). 3. Descartado o distrato, a rescisão unilateral do ajuste é a medida que se apresenta, desde que a Administração demonstre cabalmente as alegadas razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, que motivam a extinção do contrato, nos termos da fundamentação do presente parecer, sendo imperioso: (a) a apresentação previa da justificação da rescisão unilateral à contratada, abrindo-se prazo para sua manifestação, com vistas ao contraditório e a ampla defesa, bem como à observância do requisito "amplo conhecimento"; (b) a comprovação detalhada dos motivos da Administração para a extinguir especificamente o contrato nº 38/2013, vez que são vários percursos de transporte escolar terceirizados pela municipalidade, em respeito ao princípio da impessoalidade.

Não sendo possível o distrato consensual, impende cogitar a rescisão unilateral do ajuste.



Embora a posição de supremacia da Administração em relação aos seus contratados, não dispõe ela de poder ilimitado para rescindir unilateralmente os ajustes que celebrou, estando adstrita ao princípio da legalidade.

Ensina Lucas Rocha Furtado:

"A possibilidade de a Administração, de modo unilateral, extinguir o contrato administrativo é, indiscutivelmente, poder exorbitante que deverá ser utilizado dentro das hipóteses autorizadas em lei."

Pois estabelece o art. 58, inc. II, c/c art. 79, inc. I, ambos da Lei de Licitações, que o contrato poderá ser rescindido de forma unilateral pela Administração, ou seja, independentemente da participação da contratada, nas situações arroladas nos incisos I a XII e XVII do artigo que lhe antecede.

Ao exame do art. 78, da Lei nº 8.666/93, é de se indagar se o motivo apresentado pela Consulente enquadra-se, pelo menos em tese, na autorização de rescisão posta no inc. XII do referido dispositivo legal, em que a motivação funda-se no interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2001), a rescisão unilateral por interesse público é medida a ser adotada quando o ajuste torna-se inútil ou prejudicial à coletividade. **NESSE DIAPASÃO, SE A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL NÃO TEM PROVEITO OU É NOCIVA, IMPORTA QUE A ADMINISTRAÇÃO FORMALIZE A EXTINÇÃO DA AVENÇA, INDEPENDENTEMENTE DA VONTADE DO CONTRATADO.**

Todavia, o texto legal vai mais além e estabelece que as razões de interesse público sejam duplamente qualificadas, têm de ser de **alta relevância e de amplo conhecimento.**

A doutrina bem elaborada de Marçal Justem Filho joga luz significativa sobre o tema, merecendo transcrição:



"A Lei expressamente reconheceu a insuficiência da simples alegação do interesse público na rescisão.

Primeiramente, condicionou a rescisão à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento. A adjetivação não pode ser ignorada. A eventual dificuldade em definir, de antemão, o sentido de "alta relevância" não autoriza ignorar a exigência legal. A Administração está obrigada a demonstrar que a manutenção do contrato acarretara lesões sérias a interesses cuja relevância não é usual. A "alta" relevância indica uma importância superior aos casos ordinários (...). Há necessidade de extinguir-se o contrato porque sua manutenção será consequência de causas lesivas.

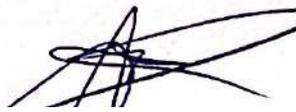
Cumpre-nos agora esclarecer quais seriam essas razões de interesse público, de alta relevância que ensejam a rescisão por parte da Administração. Vejamos:

Inicialmente, vale mencionar que se a Administração firmou determinado ajuste é porque, à época da contratação, a sua necessidade se impunha, ou seja, vinha ao encontro do interesse público.

O que se quer dizer é que, em primeiro lugar, a rescisão administrativa por razões de interesse público reclama, em regra, a existência de **motivo superveniente**, desconhecido à época do pactuado, pois, se conhecido fosse, constituir-se-ia óbice à contratação.

E esse motivo superveniente deve melhor se coadunar com o interesse público a ser perseguido, razão pela qual enseja a rescisão do contrato administrativo anteriormente firmado e que agora passa a ser inadequado para a Administração.

Em segundo lugar, para que haja a rescisão administrativa por razões de interesse público, a lei exige que o interesse público seja "de alta relevância e amplo conhecimento". Determina, desse modo, que o motivo a ensejar a rescisão do contrato deve ser conhecido publicamente.



Assim, não é qualquer nova valoração do interesse público por razões supervenientes que enseja a rescisão unilateral do contrato por parte da Administração.

Todavia, a eminente Lúcia Valle Figueiredo, ao tratar do desfazimento do contrato por razões de interesse público ulterior, entende que as razões alicerçar o ato de rescisão unilateral por conveniência e oportunidade são as mesmas que ensejam a revogação do ato administrativo, **complementando que "no trato do ato administrativo, tem-se dado latitude bem mais ampla à competência revogatória da Administração Pública"**. Para a autora, a rescisão do contrato pela Administração por razões de interesse público consiste em "*autêntica revogação do contrato administrativo*".

Data venia, a ilustre doutrinadora amplia demasiadamente o campo de liberdade do administrador.

Isso porque, conforme se depreende da análise do art. nº. 78, inciso XII, da Lei nº. 8.666/93, não se permite, por parte do administrador, a simples avaliação da conveniência e oportunidade para a rescisão do contrato anterior.

Não é demais repetir que a lei exige que o interesse público deva ser de **alta relevância e amplo conhecimento**.

A questão central versa, a nosso ver, sobre o conceito de "interesse público", conceito este que denota certa imprecisão.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar da discricionariedade e dos conceitos imprecisos cita o posicionamento de Garcia de Enterría, o qual, adotando os pensamentos da doutrina alemã, "*sustenta que os conceitos indeterminados ou fluídos só apresentam tal característica considerados em abstrato; não porém em casos concretos, isto é, por ocasião de sua aplicação. Para ele a questão é apenas de interpretação e não de discricionariedade(...)*" .

No entanto, ainda no que concerne aos conceitos imprecisos, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma, com muita propriedade, que "*seria excessivo considerar que as expressões legais que os designam, ao serem confrontadas com o caso concreto, ganham, em todo e qualquer caso, densidade suficiente para autorizar a conclusão que se dissipam por inteiro as dúvidas sobre a aplicabilidade ou não do conceito por elas recoberto. Algumas vezes isto ocorrerá. Outras não.*"⁴



Adotamos aqui o posicionamento do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que os conceitos indeterminados conduzem à discricionariedade.

Isso porque, se é certo que em alguns casos não restam dúvidas quais situações ensejariam à extinção do contrato administrativo por razões de interesse público, em muitos outros essa certeza não haverá, razão pela qual, nesses casos, restará uma margem de opção ao administrador.

Todavia, há que se ressaltar que essa opção conferida ao administrador não é ampla como ocorre no caso de revogação de ato administrativo. Neste último, temos, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, uma "*reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público*", sendo que "*é irrelevante distinguir se a inconveniência foi contemporânea ou superveniente ao ato que vai se revogar*".

Portanto, pelos motivos acima expostos é que sustentamos que o administrador não poderá extinguir um contrato apenas porque, ao realizar novo juízo de conveniência e oportunidade, entende que há outra forma de se prestigiar o interesse público. Repita-se: o interesse público deve ser de alta relevância e de notório conhecimento.

Por outro lado, é certo que a valoração das "*razões de interesse público de alta relevância*" comporta subjetividade. Mas, uma vez constatada a sua presença no caso concreto, **NÃO HÁ MAIS QUE SE FALAR EM DISCRICIONARIEDADE, E SIM EM OBRIGATORIEDADE DE SE EXTINGUIR O CONTRATO, ATÉ MESMO PORQUE É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PERSEGUIR, DA MELHOR FORMA, O INTERESSE PÚBLICO, TENDO EM VISTA A INDISPONIBILIDADE DESTES.**

Entendimento diverso ofenderia princípios que devem nortear a conduta da Administração Pública, tais como o da economicidade, da eficiência, dentre outros.

Há que se mencionar que a rescisão do contrato deverá ser motivada, assegurando-se ao contratado, antes de ser proferida a decisão que determinar a extinção do contrato, o contraditório e a ampla defesa, tendo tal decisão efeitos "ex nunc", respeitando-se, assim, os efeitos já produzidos.

Conclui-se, portanto, que a discricionariedade no caso de rescisão administrativa por razões de interesse público decorre, para nós, apenas da imprecisão, da vagueza do conceito "interesse público". Todavia, entendemos que nas situações concretas, onde se puder verificar a sua existência, não haverá mais discricionariedade, mas, sim, obrigatoriedade, restando ao administrador uma única opção: rescindir o contrato administrativo.

Ademais, essa situação deverá ser de amplo conhecimento, o que indica ausência de dúvida acerca do risco existente. O contratado tem direito de ser ouvido e manifestar-se acerca da questão. Não estará presente o requisito legal se nem o contratado tiver o conhecimento da situação e do risco invocado pela Administração".

PORTANTO, A ALTA RELEVÂNCIA ESTÁ LIGADA ÀS LESÕES QUE O ERÁRIO VAI ENFRENTAR COM A MANUTENÇÃO DO CONTRATO. E O AMPLO CONHECIMENTO NÃO SE REFERE A NOTORIEDADE DO FATO, TENDO RELAÇÃO COM A INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA EM RELAÇÃO AO RISCO DE LESÃO E, AINDA, COM A PRÉVIA OITIVA E MANIFESTAÇÃO DO CONTRATADO.

Pois bem, analisado o ordenamento jurídico disciplinador e a doutrina especializada, é medida impositiva verificar se o suporte fático alinhavado pela Consulente tem enquadramento.

Num primeiro movimento, é de se ponderar, de forma criteriosa, se a rescisão de um contrato de prestação de serviços de limpeza urbana que onera mensalmente o pequeno município de Carmo em cerca de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), configura-se razão de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, capaz de fundamentar a rescisão contratual unilateral aventada.

Bem refletida a questão, é de ponderar ainda, que em detrimento da pandemia do Coronavírus, o município de Carmo sofreu considerável queda em suas receitas, sendo que a rescisão que se pretende concluir poderá compensar parte da queda de arrecadação, podendo-se por exemplo alocar recursos na Saúde do Município em prol da população.



Nessa senda, há razões de interesse público bem definidas, galvanizadas pela alta relevância e amplo conhecimento, balizando o agir da Administração.

Todavia, essas razões, **devem ser cabalmente demonstradas** no presente expediente, nos moldes acima fundamentados. Inclusive, a justificação da rescisão unilateral deve ser previamente apresentada ao contratado, abrindo-se o prazo para sua manifestação, viabilizando o contraditório e a ampla defesa.

Conclusão

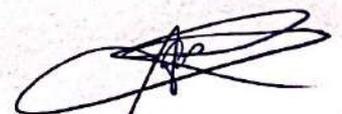
Os contratos administrativos, ao contrário dos contratos particulares, são caracterizados pela verticalidade e pelo desequilíbrio entre os contratantes, ante a presença das chamadas cláusulas exorbitantes, previstas no artigo 58 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Estas cláusulas conferem inúmeras prerrogativas a Administração Pública e sujeições aos particulares que com ela contratam, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

A rescisão unilateral por conveniência da Administração Pública, sem a necessidade de propositura de ação judicial, é decorrente da existência de cláusula exorbitante referente ao próprio regime jurídico administrativo.

Que foram verificadas diversas irregularidades pelo órgão de controle: Pagamentos mensais acima do valor contratado - acima do estimado mensalmente no contrato, inobservância do preceito contido no art. 71 da Lei 8.866/1993, no que se refere a comprovação efetiva do cumprimento dos encargos trabalhistas, relatório fotográfico insuficiente, bem como inobservância do Princípio Constitucional Administrativo da Eficiência e ausência de Economicidade.

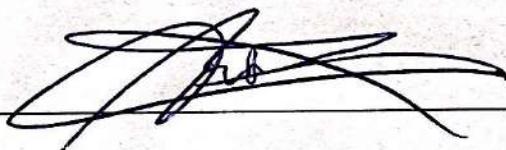
Desta feita, por todos os fundamentos acima expostos opina o Órgão de Controle pela rescisão unilateral do Termo de contrato nº 037/2020, com fulcro na onerosidade excessiva do contrato, em atendimento aos Princípios de legalidade, Interesse Público e Economicidade.



Todavia, **orienta-se que:**

- a) Intime-se a empresa **FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** acerca do conteúdo aqui disposto para que, caso queira, se manifestar no que entender de direito, em observância ao disposto no artigo 109, inciso I, alínea "e" da lei geral de licitações e contratos, o qual estipula o prazo de 5 (cinco) dias para que o contratado ofereça resposta e/ou recurso a respeito da medida aqui adotada (rescisão contratual), efetivando assim, por via de consequência, os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, enquanto desdobramentos inerentes ao devido processo legal;
- b) Orienta-se pela imediata rescisão unilateral do Termo de contrato nº 037/2020, diante das irregularidades apontadas, notificando-se a Procuradoria Jurídica para apreciação criteriosa do presente parecer.

Carmo-RJ, 01/01/2021.



ANDREY CARVALHO SILVA

**SECRETARIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO E
TRANSPARENCIA**

PORTARIA Nº 014/2021



Fls. _____

Rubrica: _____

Contrato que entre si firmam a Prefeitura Municipal de Carmo e a empresa FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços de limpeza urbana, na forma e condições abaixo especificadas.

CONTRATO nº 037/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3472/2020
PREGÃO nº 022/2019 - Menor Preço Unitário

0489
09
DATA 20/04/2020
ESP. [assinatura]
Alessandra de Rezende Rocha
Assistente Administrativa
11/11/2019

A Prefeitura Municipal de Carmo, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Princesa Izabel, nº 01, Centro, Carmo/RJ, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Maxsandre dos Prazeres Carrilho, Secretário Municipal de Meio Ambiente, inscrito na Portaria sob o número 003/2020, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP sob o nº 11.563.274/0001-05, sediada na Rua Advaldo Maciel, 58, sala A, Pq Santo Antônio, CEP 28.080-500, Campos dos Goytacazes-RJ, neste ato representado pelo Sr. WESLEY FERREIRA PESSANHA, CPF nº 058.084.027-19, telefone 22-27327877, e-mail: forte@forteconstrucoes.com, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, tendo em vista a homologação do processo licitatório do Pregão Presencial nº 0022/2019, realizado em 28 de fevereiro de 2020, resolvem celebrar o presente contrato, conforme autorização de fls. 02, do processo administrativo nº 3472/2019, que se acha vinculado ao Edital, anexos e à proposta da **CONTRATADA**, sendo regida pela Lei Federal nº.10.520/02 e no que couber na Lei 8.666/93 e suas alterações firmam o presente contrato mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

PARAGRAFO ÚNICO – Prestação de serviços de limpeza urbana para atender a Prefeitura Municipal de Carmo, de acordo com as especificações relacionadas no PROJETO BÁSICO, parte integrante e inseparável do edital, independente de transcrição, e PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pela CONTRATADA por ocasião da realização do certame.

Características do objeto:

- Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares;
- Varrimento Manual de Vias Públicas;
- Roçada de vias e logradouros públicos;
- Recolhimento de Entulho presente em passeios públicos;
- Serviço de capina, raspagem e pintura de guias de rua; e
- Serviços de poda.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO E DO REGIME DE EXECUÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O serviço será executado no regime de empreitada por preço unitário, nos termos do artigo 10, Inciso II, alínea a da Lei Federal nº 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prazo para início da execução dos serviços objeto desta licitação será a partir de 01 de abril de 2020.



PARÁGRAFO QUARTO - A licitante vencedora deverá aceitar os acréscimos ou ^{ou pressões do objeto do} diminuições no edital nos limites fixados no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. FLS. N.º 10

DATA 20/04/2020RESP. Alexandra de Rezende Rocha

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O preço ajustado para a execução dos serviços, e ao qual o CONTRATANTE se obriga a adimplir e o CONTRATADO concorda em receber mensalmente para serviço de ^{Assistente Administrativo} ~~Coleta e~~ **transporte de resíduos sólidos domiciliares** R\$ 88.900,00 (oitenta e oito mil e novecentos reais), **Varição Manual de vias** no valor mensal de R\$ 120.699,35 (cento e vinte mil seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), **Serviço de Roçada de Vias e Logradouros Públicos** a empresa no valor mensal de R\$ 89.670,92 (oitenta e nove mil seiscentos e setenta reais e noventa e dois centavos), **Recolhimento de Entulho** presente em passeios públicos no valor mensal de R\$ 84.217,98 (oitenta e quatro mil duzentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), **Serviço de Capina e Pintura de Guias de Rua** no valor mensal de R\$ 75.746,98 (setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), **Serviço de Poda** no valor mensal de R\$ 60.456,70 (sessenta mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), conforme Proposta apresentada pela empresa, totalizando o valor mensal estimado de R\$ 519.691,93 (quinhentos e dezenove mil seiscentos e noventa e um reais e noventa e três centavos) e total do contrato de R\$ 6.236.303,16 (seis milhões duzentos e trinta e seis mil trezentos e três reais e dezesseis centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa vencedora deverá assinar contrato junto ao Município se comprometendo a prestar os serviços nos mesmos preços e condições apresentadas no ato licitatório, onde será estabelecida toda condição para execução dos serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto do presente contrato será de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, bem como demais encargos inerentes e necessários para a completa execução das suas obrigações assumidas pelo presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DA MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS

- A empresa contratada, ao final de cada período mensal, apresentará a "Planilha de Medição", referente ao período de execução, acompanhada dos "relatórios diário de execução de serviços" que compõem os totais apontados e das Notas Fiscais, que deverá ser atestada por funcionário habilitado pela contratante.
- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente terá 48 (quarenta e oito) horas para atestar através dos funcionários habilitados para tal, a conformidade dos dados apresentados na respectiva Planilha de Medição. No caso de recusa de parte ou de todos os serviços constantes na medição, após a manifestação da secretaria e devolução a contratada, esta terá o prazo de 2 (dois) dias para, querendo, justificar ou modificar a medição dos serviços realizados, tendo a contratante igual prazo para manifestar-se a respeito.
- Como remuneração mensal dos serviços, será considerado o Valor Mensal Global, resultante do produto entre os valores unitários constante da proposta de preços da CONTRATADA e os quantitativos auferidos atestados através da "Planilha de Medição".
- No caso do serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Serviços de Saúde, considerando que também é um serviço de natureza contínua, sofre influência direta do padrão de consumo da população, e que as quantidades estimadas podem sofrer em razão de inúmeras variáveis decréscimos ou acréscimos, ocorrendo a hipótese do segundo caso, a CONTRATADA obrigasse a executar os serviços integralmente, sendo-lhe permitido medir integralmente os volumes executados, ainda que acima dos indicados no cronograma físico e financeiro, cabendo a readequação dos quantitativos posteriormente, na vigência do contrato, nos limites máximos permitidos por lei. E aprova a execução

😡 Novamente jogaram lixo próximo a Prefeitura do Carmo.

E outra vez o pessoal da loja Utilidade e Cia limparam.

Coincidência tinha resto de frango e peixe.

Tá difícil 😡😡





Norma Veiga

19 de dez • 🌐



Três meses sem recolher entulhos na boa ideia.
[Últimas De Adriano Teixeira](#) da uma ajudinha a p
gente aí



Dioneia Macedo e outras 5 pessoas

2 comentários



Curtir



Comentar



Compartilhar



Últimas De Adriano Teixeira



19 de dez • 🌐

O povo do Carmo também tem que ajudar, resto de peixe, casca de camarão aí é complicado imagina a catinga que está. Isso aí tá próximo ao Centro Administrativo da Prefeitura do Carmo.



👍 😞 😱 85

53 comentários • 3 compartilhamentos

👍 Curtir

💬 Comentar

➦ Compartilhar



Geane Carvalho

11 de dez · 🌐



Infelizmente é assim que está a Avenida Saraiva, faz tempo que o caminhão que recolhe entulhos não passa. Atenção para limpeza!!! [Cesar Ladeira](#)



Dioneia Macedo e outras 4 pessoas

6 comentários



Curtir



Comentar



Compartilhar



Últimas De Adriano Teixeira

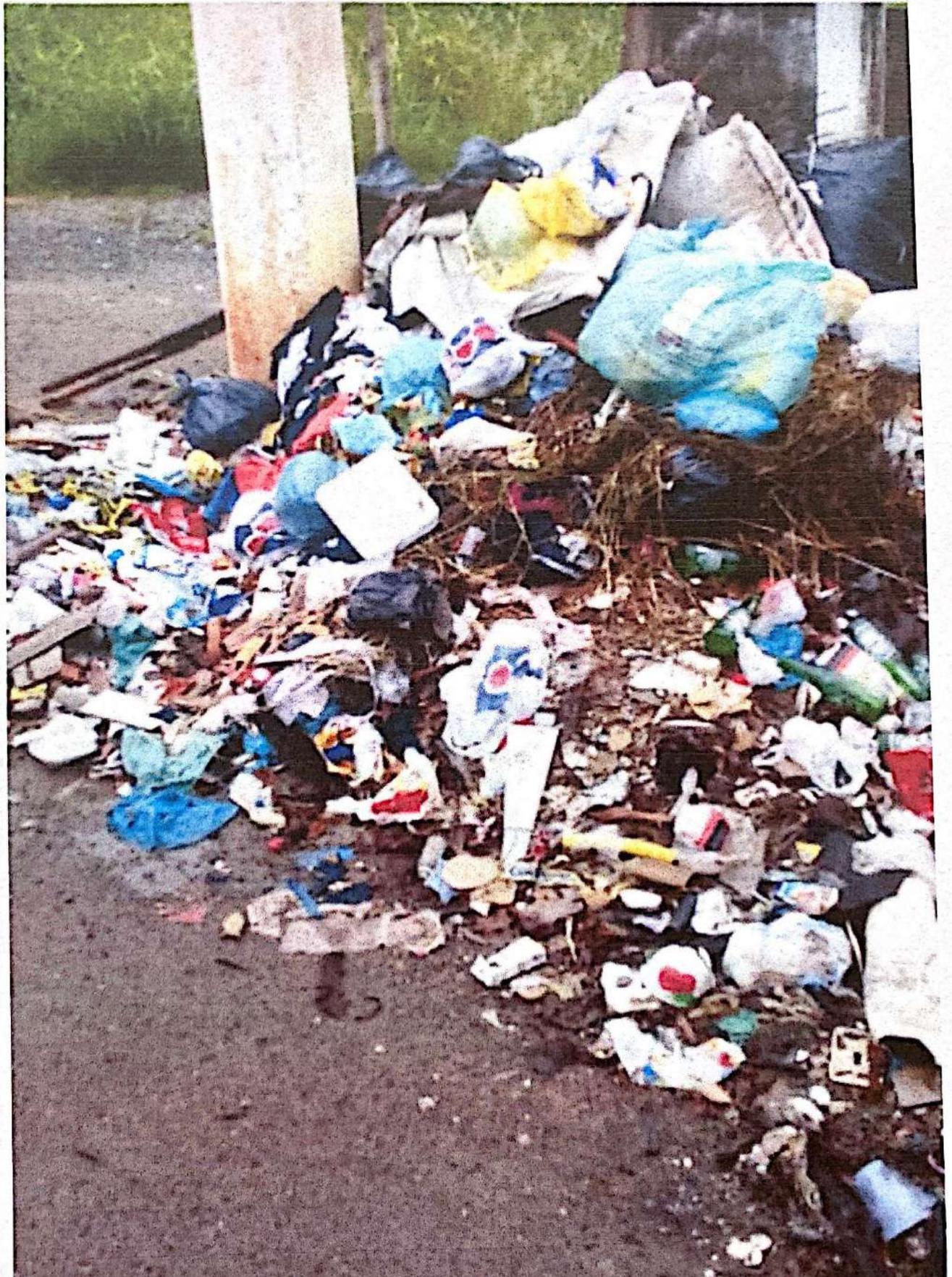




Luiz Carlos Ferreira ▶ Últimas De Adriano Teixeira ...

23 de dez • 🌐

Olha isso na influência, na rua Maria da Silva macharet.





Últimas De Adriano Teixeira



21 de dez • 🌐

Lixão a mais de 2 meses atrás do CIEP da cidade do Carmo RJ.

Vamos arrumar a casa prefeito [Cesar Ladeira](#)



👍🙄😡 36

26 comentários • 1 compartilhamento

👍 Curtir

💬 Comentar

➦ Compartilhar



Últimas De Adriano Teixeira



21 de dez • 🌐



Adriana Carvalho Pereira



 Curtir

 Comentar

 Compartilhar

NOTÍCIAS

Últimas De Adriano Teixeira

...

20 de dez • 



Geane Carvalho

 0+

20 de dez • 

Defendo a multa para pessoas que não respeitam dia e horário da coleta do lixo, o caminhão passou sábado de manhã a tarde já estava assim. Faltam educação e respeito ao próximo



 13

8 comentários • 1 compartilhamento

 Curtir

 Comentar

 Compartilhar

NOTÍCIAS

Últimas De Adriano Teixeira

...

20 de dez • 

Refleta!!



Últimas De Adriano Teixeira



20 de dez • 🌐

🗣️: Será que o contrato da Empresa que faz limpeza na cidade do Carmo acabou?

Ou é abandono da administração que tá saindo?



👍🙄 46

26 comentários • 1 compartilhamento

👍 Curtir

💬 Comentar

➦ Compartilhar

